CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 88/2025

Sumário: Define as normas que regem o VI Recenseamento Geral da Agricultura, a ser realizado em todo o território nacional durante os anos de 2025 e 2026, e estabelece a estrutura de coordenação necessária para a sua implementação.

Cabo Verde possui uma longa tradição na realização de recenseamentos agrícolas, inseridos nos ciclos dos programas da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). Estas operações constituem referências históricas fundamentais para acompanhar e comparar a evolução da estrutura agrária nacional, em termos de números de explorações agrícolas, a situação fundiária e outros dados relevantes.

O último Recenseamento Geral da Agricultura (RGA), realizado em 2015 com o apoio da FAO e do Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), continua a servir de base para o planeamento, monitorização e formulação de políticas públicas no setor. Contudo, passados quase dez anos, a sua base de sondagem encontra-se desatualizada.

Os compromissos assumidos pelo país no âmbito das agendas de desenvolvimento nacional, sub-regional, regional e internacional, bem como as novas necessidades emergentes relacionadas com mudanças climáticas, ambiente, nutrição, gestão de água e solos, pobreza rural e género, evidenciam a necessidade de estatísticas atualizadas, incluindo a interação entre agricultura e ambiente, segurança alimentar e nutricional, agricultura sustentável e a necessidade de medir os impactos das políticas e programas de desenvolvimento.

Perante estes desafios, o Governo decidiu realizar o VI Recenseamento Geral da Agricultura (RGA 2025) e implementar um Sistema Permanente de Inquéritos Integrados (Modulares) que contribuirão para atenuar as limitações na produção, difusão e utilização de dados estatísticos agrícolas. Este recenseamento é indispensável para atualizar o conhecimento detalhado e quantificado das características estruturais da agricultura nacional, permitindo dispor de indicadores pertinentes para compreender as transformações no meio rural. Ademais, é o único instrumento que permite a recolha de dados agrícolas ao nível geográfico inframunicipal, sendo uma fonte essencial de informação para o Governo e decisores.

Com o RGA 2025, pretende-se melhorar a produção de estatísticas agropecuárias através da atualização de informações estruturais, renovando a base para estimativas de estatísticas agrícolas, disponibilizando informação sistematizada para apoiar a formulação de políticas públicas, elaboração das contas nacionais e garantir comparabilidade internacional. Pretende-se ainda fornecer ao Governo e aos intervenientes do setor rural dados fiáveis, relevantes e desagregados por género, para satisfazer as necessidades de planeamento, monitorização e avaliação das iniciativas de desenvolvimento, em alinhamento com o Programa do VIII Governo Constitucional, o II Plano Estratégico do Desenvolvimento Sustentável (PEDS II) e as Agendas

A2025/S1/BO81/23703 | Resolução n.º 88/2025

Internacionais, Agenda 2030 e Agenda Africana 2063. A concretização destes objetivos contribuirá para a redução da pobreza e insegurança alimentar, através da formulação de estratégias e políticas eficazes, baseadas em informação estatística atualizada.

No quadro da agenda estatística nacional, o RGA 2025 está integrado na Estratégia Nacional de Desenvolvimento de Estatísticas (ENDE 2022-2026) e, tal como os recenseamentos anteriores, enquadra-se no Programa Mundial do Recenseamento da Agricultura 2020 (WCA 2020), assegurando a harmonização e comparabilidade internacional dos resultados.

A realização do recenseamento agrícola e a implementação de um sistema estatístico permanente e integrado exigem condições institucionais, técnicas e financeiras adequadas. Sendo a maior operação estatística do setor, requer a mobilização de recursos significativos, uma equipa multidisciplinar e uma rede de parceiros em todas as ilhas, para garantir a coordenação, a sensibilização e a execução no terreno.

Nesse sentido, a presente Resolução define as normas que regem o VI RGA 2025, a ser realizado em todo o território nacional durante os anos de 2025 e 2026, e estabelece a estrutura de coordenação necessária para a sua eficaz implementação.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução define as normas que regem o VI Recenseamento Geral da Agricultura (VI RGA 2025), a ser realizado em todo o território nacional durante os anos de 2025 e 2026, e estabelece a estrutura de coordenação necessária para a sua implementação.

Artigo 2º

Âmbito

1 - O VI RGA 2025 é uma operação estatística de cobertura exaustiva, abrangendo todas as explorações agrícolas e agropecuárias, familiares e não familiares, em todo o território nacional.

2 - Para efeitos de recolha de dados, o território é subdividido em unidades censitárias, designadas de distritos de recenseamento.

3 - A operação inclui a recolha de dados sobre agricultura, pecuária, silvicultura, segurança alimentar e outras atividades agro-rurais relevantes.

A2025/S1/BO81/23703 | Resolução n.º 88/2025

Artigo 3º

Missão e Atribuições

1 - O VI RGA 2025 tem por missão principal a recolha, tratamento e divulgação de informação quantitativa atualizada relativa à estrutura agrícola nacional, compreendendo os setores da agricultura, pecuária, segurança alimentar, aquicultura associada à agropecuária, silvicultura, exploração florestal, horticultura e fruticultura.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são atribuições específicas do VI RGA 2025:

a) Atualizar a base de dados estruturais do setor agrosilvopastoril e de segurança alimentar, a nível nacional e municipal, com especial enfoque na:

i. Identificação e georreferenciação das explorações agrícolas, familiares e não familiares;

ii. Identificação e localização de parcelas agrícolas;

iii. Estimativa de superfícies cultiváveis e cultivadas, em regime de sequeiro e regadio;

iv. Identificação de culturas temporárias, permanentes, terras em pousio, arborizadas, com pastagens permanentes e outros usos;

v. Identificação das formas de exploração e de propriedade das terras;

vi. Quantificação do efetivo pecuário;

vii. Identificação de espécies florestais e respetivas áreas nas explorações;

viii. Caracterização dos membros dos agregados familiares e da mão-de-obra não familiar;

ix. Identificação de cooperativas, associações, empresas e instituições públicas agrícolas;

x. Caracterização das condições de habitabilidade das explorações.

b) Produzir estatísticas estruturais agrossilvopastoril e de segurança alimentar, visando assegurar séries comparáveis que permitam:

i. A monitorização da evolução da estrutura agrária nacional;

ii. A avaliação do impacto das políticas e programas do Plano Estratégico do Desenvolvimento Sustentável (PEDS);

iii. O acompanhamento dos progressos relativos aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

A2025/S1/BO81/23703 | Resolução n.º 88/2025

c) Atualizar a base de sondagem para inquéritos agrícolas intercensitários, com vista à implementação de um Sistema Permanente de Estatísticas Agrícolas.

d) Estimar o valor acrescentado bruto (VAB) do setor agrícola no Produto Interno Bruto (PIB) nacional, quantificando a sua real contribuição para a economia.

e) Recolher informações para análise sob a perspetiva de género, ambiente e socioeconómica, permitindo a avaliação das mudanças estruturais ocorridas no setor agrário na última década.

Artigo 4º

Estrutura Organizativa

1 - A execução do VI RGA 2025, a nível central, é assegurada pela Equipa Técnica Multidisciplinar, criada pelo Despacho n.º 40/2025, de 13 de junho, nos termos do artigo 34º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de março.

2 - A Equipa Técnica Multidisciplinar é composta por técnicos com valências nas áreas de estatística, agronomia, pecuária, sociologia, segurança alimentar, ambiente, informática e comunicação, conforme estabelecido no Despacho referido no número anterior.

3 - Para efeitos operacionais, a Equipa Técnica organiza-se internamente em células funcionais, nomeadamente:

a) Célula de Planeamento e Análise, responsável pela conceção metodológica, análise, publicação e difusão dos resultados;

b) Célula de Sensibilização e Comunicação, responsável pela estratégia de informação pública e mobilização comunitária;

c) Célula de Tecnologias e Informática, responsável pelo desenvolvimento e operação de sistemas digitais de recolha e gestão de dados;

d) Célula de Cartografia – responsável pela componente geográfica e cartográfica da operação;

e) Célula Administrativa e Logística – responsável pelo apoio financeiro, logístico e de gestão de recursos.

4 - A nível local, o VI RGA 2025 é implementado através de células locais, organizadas nas Delegações do Ministério da Agricultura e Ambiente, coordenadas pelo respetivo Delegado, e integradas por supervisores locais, representantes municipais, representantes das áreas da educação e saúde, bem como por organizações comunitárias, agropecuárias e organizações não governamentais.

A2025/S1/BO81/23703 | Resolução n.º 88/2025

Artigo 5º

Coordenação

1 - A coordenação geral do VI RGA 2025 é da responsabilidade do Diretor da Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) do Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA).

2 - A coordenação técnica é assegurada por um Coordenador Técnico, nomeado nos termos do Despacho n.º 40/2025, de 13 de junho, cujas competências específicas são as nele previstas.

3 - O Instituto Nacional de Estatística (INE), representado pelo seu Presidente do Conselho Diretivo, assegura todo o apoio técnico e metodológico ao VI RGA 2025, em especial nas áreas de metodologia estatística, cartografia censitária, tecnologias de recolha de dados e sensibilização.

Artigo 6º

Período de observação

O período de observação do VI RGA 2025 é fixado por Despacho do Ministro da Agricultura e Ambiente, sob proposta da Equipa Técnica Multidisciplinar, e divulgado pelos meios de comunicação social, bem como através dos serviços do MAA e do INE.

Artigo 7º

Exclusividade

1 - Durante o período de recolha de dados do VI RGA 2025 nenhuma entidade da Administração Pública central ou local pode realizar outras operações estatísticas dirigidas a pessoas ou famílias.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior as operações estatísticas conduzidas pelo INE e pelos Órgãos Delegados do INE (ODINE).

3 - O INE e os ODINE articulam-se entre si quanto à realização de operações estatísticas durante o período de recolha do VI RGA 2025.

4 - Os agentes de terreno contratados para o VI RGA 2025 não podem participar em qualquer outra operação estatística.

Artigo 8º

Articulação

O INE e o MAA articulam-se estreitamente para assegurar a execução coordenada das atividades de recolha estatística previstas no artigo anterior.

A2025/S1/BO81/23703 | Resolução n.º 88/2025

Artigo 9º

Sensibilização

O VI RGA 2025 deve ser acompanhado por uma ampla campanha de sensibilização dirigida ao público-alvo, às entidades relevantes e à população em geral, promovendo o conhecimento, a adesão e a colaboração com a operação.

Artigo 10º

Colaboração

1 - Os serviços desconcentrados do Estado devem prestar à Equipa Técnica Multidisciplinar todo o apoio logístico necessário, nomeadamente em recursos humanos e meios de transporte, no quadro da execução do VI RGA 2025.

2 - A colaboração referida no número anterior é solicitada diretamente pelo Coordenador Técnico da Equipa.

Artigo 11º

Acompanhamento

O Conselho Nacional de Estatística (CNEST), enquanto órgão superior de orientação e coordenação do Sistema Estatístico Nacional, acompanha a realização do VI RGA 2025 por meio de uma secção especializada eventual, a ser criada para o efeito, com as seguintes competências:

a) Aprovar os objetivos específicos e o plano de trabalho do VI RGA 2025, nomeadamente na fixação das prioridades nacionais;

b) Apreciar e aprovar toda a metodologia do VI RGA 2025;

c) Assegurar o seguimento técnico do VI RGA 2025, designadamente através da apreciação dos relatórios técnicos;

d) Apreciar os relatórios do Recenseamento Piloto, os resultados do próprio Recenseamento e dos Inquéritos Complementares;

e) Assegurar a observância das normas estatísticas e a aplicação de classificações, conceitos e metodologias que respeitam as recomendações internacionais e promovam a comparabilidade dos resultados a nível nacional e internacional;

f) Fazer recomendações ao Governo e aos parceiros de desenvolvimento visando a mobilização de recursos; e

A2025/S1/BO81/23703 | Resolução n.º 88/2025

g) Promover a sensibilização junto das autoridades em favor das atividades do VI RGA 2025.

Artigo 12º

Recolha de dados

1 - A recolha de dados do VI RGA 2025 é realizada por meio de entrevista direta aos inquiridos, efetuada por agentes devidamente credenciados.

2 - A recolha é efetuada, preferencialmente, com recurso a questionários em suporte digital.

3 - As respostas aos questionários são conservadas pelo MAA e pelo INE, em condições de segurança, e utilizadas exclusivamente para fins estatísticos, nos termos da Lei n.º 48/IX/2019, de 18 de fevereiro, da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, e pela Lei n.º 121/IX/2021, de 17 de março.

Artigo 13º

Segredo estatístico e prestação de informações

1 - Ao segredo estatístico e à obrigatoriedade de prestação de informações aplicam-se as disposições da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março, que estabelece os princípios e as normas por que se rege o Sistema Estatístico Nacional.

2 - As respostas ao VI RGA 2025 são de carácter obrigatório e gratuito, com exceção dos dados pessoais sensíveis, cujas respostas são facultativas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9º da Lei n.º 48/IX/2019, de 18 de fevereiro.

Artigo 14º

Confidencialidade

1 - Os dados pessoais recolhidos no âmbito do VI RGA 2025 ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico, constituindo segredo profissional para todas as pessoas que participem nos respetivos trabalhos e que deles tomem conhecimento, nos termos previstos na Lei n.º 48/IX/2019, de 18 de fevereiro.

2 - É vedado ao pessoal envolvido no processo de recolha, processamento, análise e disseminação dos dados do VI RGA 2025 divulgar ou fazer qualquer uso, para os fins não permitidos pela Lei n.º 48/IX/2019, de 18 de fevereiro, dos dados estatísticos individuais contidos nos instrumentos de recolha de dados do VI RGA 2025.

A2025/S1/BO81/23703 | Resolução n.º 88/2025

3 - Sem prejuízo de aplicação da coima prevista na Lei n.º 48/IX/2019, de 18 de fevereiro, a violação do segredo estatístico que constitua infração ao dever de sigilo profissional é punível nos termos dos artigos 191º e 192º do Código Penal.

Artigo 15º

Dados pessoais

1 - O INE é o responsável pelos tratamentos de dados pessoais que ocorram no VI RGA 2025.

2 - Os dados pessoais recolhidos no VI RGA 2025 são mantidos separadamente da restante informação prestada, a qual fica sujeita a medidas técnicas e organizacionais que impedem a sua atribuição a uma pessoa singular, identificada ou identificável.

Artigo 16º

Recursos Financeiros

Na execução do VI RGA 2025, o MAA e o INE empenham-se na utilização eficiente dos recursos do Estado postos à sua disposição, bem como dos recursos financeiros e técnicos mobilizados junto da cooperação internacional.

Artigo 17º

Publicação dos resultados

1 - Os resultados do VI RGA 2025, provisórios e definitivos, são publicados pelo MAA e pelo INE nas datas indicadas no respetivo calendário de publicações, salvo em caso de atrasos decorrentes de circunstâncias alheias à responsabilidade dessas entidades.

2 - Em caso de atraso na divulgação dos resultados, independentemente do motivo, o MAA e o INE devem publicar, nos respetivos sítios oficiais na Internet, a nova data prevista para a divulgação dos resultados, provisórios ou definitivos, conforme aplicável.

Artigo 18º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Aprovada em Conselho de Ministros, aos 29 de julho de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

A2025/S1/BO81/23703 | Resolução n.º 88/2025